

## **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, que *altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial da Amazônia Brasileira.*

**RELATOR:** Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, que altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial da Amazônia Brasileira.

Para tal fim, a PEC nº 59/04 acrescenta o art. 43-A à Constituição Federal, a ser inserido na Seção IV – Das Regiões, integrante do Capítulo VII – Da Administração Pública.

Os autores da proposição, cujo primeiro subscritor é o Senador Arthur Virgílio, argumentam que a Zona Franca de Manaus (ZFM), criada pela Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, como Porto Livre, teve seu modelo reformulado por meio do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu incentivos fiscais para implantação de um pólo industrial, comercial e agropecuário, tendo como centro a cidade de Manaus. O Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu os benefícios a toda a Amazônia Ocidental, abrangendo os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

A globalização da economia mundial e a abertura do mercado brasileiro às importações levaram à reestruturação do modelo Zona Franca de

Manaus, a partir de 1991, passando a indústria de Manaus por um processo de reconversão, com redução de custos, aumento da qualidade e da produtividade, adoção de índices mínimos de nacionalização pela prática do Processo Produtivo Básico (PPB) e estímulo à busca pelo mercado externo.

Como resultado da reestruturação, o faturamento do Pólo Industrial de Manaus cresceu a taxas expressivas, alcançando US\$ 10,5 bilhões em 2003. O número de empregados na indústria situa-se hoje em torno de 75 mil e a agregação de valor local atinge índices superiores a 70%. Prevê-se, para 2004, faturamento de US\$ 14 bilhões e, para 2005, o equilíbrio da balança comercial.

Esses números demonstrariam que a Zona Franca de Manaus tem-se voltado, cada vez mais, para as exportações, o desenvolvimento científico e tecnológico e o fortalecimento da cadeia produtiva, não mais cabendo a visão preconceituosa e errônea de que o parque industrial de Manaus seria apenas uma indústria de montagem.

O Senador Arthur Virgílio complementa que já havia apresentado o Projeto de Lei nº 218, em 2003, que altera a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, para mudança da denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial de Manaus. No entanto, a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição posteriormente pareceu ser mais apropriada por constar a denominação de Zona Franca de Manaus no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Optou-se, na PEC nº 59, de 2004, por um nome mais abrangente do que o proposto no referido projeto de lei, incluindo a menção à Amazônia brasileira, dada a importância estratégica do Pólo para a região e para o país como um todo.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

No que tange à Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, concluindo-se por sua admissibilidade. A proposta sob

análise está subscrita por 28 senadores, observando assim o requisito constante do inciso I do art. 60 da Constituição.

A proposição não cuida de matéria elencada no § 4º do art. 60 e tampouco ocorrem restrições circunstanciais à mudança da Constituição previstas no § 1º do citado artigo, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto ao mérito, a proposição parece-nos oportuna, uma vez que a denominação Zona Franca de Manaus esteve, primeiramente, atrelada à imagem de um centro de comércio de produtos importados e, atualmente, à idéia de plataformas industriais restritas à montagem de componentes importados.

A visão corrente de um parque industrial de montagem encontra-se muito distante da realidade atual do Pólo Industrial de Manaus, que experimenta o adensamento crescente da cadeia produtiva, a diversificação da linha de produtos exportáveis e o incentivo a projetos na área de tecnologia, não deixando dúvidas em relação a seu dinamismo econômico e a sua importância estratégica para o desenvolvimento da região.

Não obstante o mérito da proposta, entendemos ser mais adequado alterar a denominação de Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial de Manaus, em vez de Pólo Industrial da Amazônia Brasileira, já que existem outros distritos industriais na região, implantados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Com vistas a aprimorar a técnica legislativa da proposição em análise, oferecemos emenda substitutiva, acrescentando à Constituição não mais o art. 43-A, mas o art. 251, no âmbito do Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais, visto que a matéria não tem caráter tipicamente constitucional. O substitutivo também contém cláusula de vigência da futura emenda constitucional, prevendo sua entrada em vigor a partir da data de sua publicação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2004, acolhendo a Emenda nº 2, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Amir Lando, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

**EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutivo)**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 59, DE 2004**

Altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial de Manaus.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

**Art. 1º** A Constituição Federal fica acrescida do seguinte art. 251:

**“Art. 251.** A Zona Franca de Manaus passa a denominar-se Pólo Industrial de Manaus, preservando-se seus benefícios tributários, suas finalidades, inclusive a de promoção do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, e sua forma de administração com os ajustes à nova designação.

*Parágrafo único.* Os recursos próprios arrecadados pelo órgão gestor do Pólo Industrial de Manaus serão aplicados, obrigatoriamente, em cada exercício fiscal, em ações necessárias ao desenvolvimento da Região.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2005.

, Presidente

, Relator